



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000682-85.2018.5.07.0039 (ROT)

RECORRENTE: JOSE IVAMAR DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO: PHOENIX DO PECÉM INDUSTRIA E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA, CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM

RELATORA: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A Carta de Outubro reconhece expressamente a negociação coletiva de trabalho, consagrando-a em seu art. 7º, XXVI. Corolariamente, permite que o limite máximo de duração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento seja excepcionado, caso haja negociação coletiva de trabalho disponha de maneira diversa à previsão do texto magno (art. 7º, XI), hipótese na qual se subsume a situação dos autos. Assim, não há falar, na espécie, em extrapolação da jornada de trabalho, não sendo devido ao recorrente o pagamento de horas extras. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ IVAMAR DE OLIVEIRA ROCHA em face de PHOENIX DO PECÉM INDÚSTRIA E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA e CSP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante, fls. 1027-1033, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Em suas razões de fls. 1.042-1.058, sustenta que a sentença não aplicou o melhor direito à espécie, vez que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. Roga, em cumulação sucessiva, a concessão de honorários advocatícios.

Instadas, as recorridas apresentaram as contrarrazões de fls. 1.062-1.068 e 1.070-1078.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do apelo.

MÉRITO

A sentença recorrida assim dispôs acerca do capítulo objeto de recurso ordinário:

- HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que "trabalhava em escala de quatro dias trabalhados por quatro dias folgados, alternando em 2 dias de 21h às 9h e 2 dias de 9h às 21h, demonstrando clara escala de turnos ininterruptos de revezamento, inclusive sem qualquer previsão legal ou pacto firmado com o Sindicato representativo da categoria profissional, pelo que restam devidas horas extras excedentes à 6ª diária.". De forma subsidiária, "caso não acolhida a tese de reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento, o que se cogita apenas por apego ao debate, requer seja apreciada a jornada de trabalho e pagas as horas a partir da 8ª como extras, conforme disposição da legislação celetista."

A ré, em sentido oposto, aduz que o regime de trabalho contestado pelo reclamante teve início apenas em Março/2017, mediante autorização prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, inexistindo, por conseguinte, qualquer invalidade a justificar o acolhimento do pleito de horas extras formulado na exordial.

De fato, depreende-se da análise dos cartões de ponto colecionados autos, os quais, aliás, foram devidamente ratificados pelo reclamante ("que registrava corretamente a jornada nos controles de ponto"), que a escala de trabalho na modalidade de 4 dias de trabalho seguidos por 04 dias de folga fora inaugurada apenas em Março/2017, descartando-se, de forma preliminar, o cabimento das horas extras postuladas em período anterior.

Passo, por conseguinte, a analisar a validade do regime de trabalho instituído pela reclamada no período de Março/2017 até o término da avença laboral.

Com se sabe, a Carta Magna de 1998, ao incorporar o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art.7º, XXVI, da CF/88), conferiu especial destaque à autonomia negocial coletiva.

Especificamente em relação à jornada de trabalho realizada nos turnos ininterruptos de revezamento e a possibilidade de compensação da jornada, o constituinte, de forma expressa, reforçou a induvidosa relevância das normas autônomas juscoletivas, litteris:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários** e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943);*

*XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva**; (destaques acrescidos)*

*Nesse trilhar, tratando-se de escala de trabalho aprovada previamente por **94,2% dos empregados (percentual expressivo)** presentes à Assembleia Geral dos Trabalhadores, com a regular observância do intervalo intrajornada por parte da empregadora (1h15 minutos), pagamento, em dobro, dos feriados laborados, inexistência de condições insalubres e labor ordinário mensal dentro dos limites legais, reputo plenamente válida a cláusula 4ª do Acordo Coletivo firmado entre o sindicato profissional e a empresa reclamada.*

*Acresça-se, por relevante, com escopo de reforçar a validade da cláusula convencional acima citada, que a escala de trabalho adotada pela empregadora **(com o usufruto de 04 dias consecutivos de folga)**, além de resguardar aos trabalhadores a plena possibilidade de inserção familiar e social, faculte-lhes o desenvolvimento de atividades profissionais paralelas (inclusive de aperfeiçoamento), minorando-se, ainda, os custos e demais efeitos decorrentes do deslocamento até o local de trabalho.*

Por conseguinte, restam indevidas as horas extras postuladas pelo reclamante.

Frente a fundamentação exposta, o recorrente assevera que se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, os quais, segundo previsão constitucional, são limitados a seis horas diárias. Dessarte, pede o pagamento de horas extras que entende inadimplidas.

Não lhe assite razão, todavia.

Como ressaltado na sentença vergastada - cuja locução, no específico, não foi impugnada no apelo ordinário -, a Carta de Outubro expressamente ressalva o limite máximo de seis horas de duração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento quando haja negociação coletiva dispendo em sentido contrário ao texto magno. Sendo este o caso, como exemplarmente examinado pelo Juiz do Trabalho na sentença, não há cogitar em pagamento de horas extras ao recorrente, pelo que o julgado não merece qualquer reparo no particular.

Improvido o pedido principal, resta prejudicado o pedido sucessivo de honorários advocatícios.

Verdadeiramente, do exame do acervo probatório carreado aos autos, tenho que a bem assentada e cuidadosa decisão de 1º grau não merece reprimenda, pelo que mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, acima

reproduzidos, e ora adotados como razões de decidir.

Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo "ad quem" pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação "per relationem", uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos.

Nesse sentido encontra-se pacificado o entendimento da Suprema Corte, conforme se observa de excerto do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008, verbis:

"[...]

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E. Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator.

Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação.

Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir" (MS-27.350, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008).

Improvejo integralmente o recurso.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, para, no mérito, negar-lhe o provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores , Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque (presidente), José Antonio Parente da Silva e Maria José Girão. Presente ainda representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 03 de setembro de 2020

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Relator

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: **[FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE]** - c623936

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo